

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

EDUARDO TONIN CITOLIN

**A PROVA NA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE: O ÔNUS
PROBATÓRIO, OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E A REDUÇÃO DO
MÓDULO DA PROVA**

Porto Alegre
2014

CIP - Catalogação na Publicação

C581p

Citolin, Eduardo Tonin

A prova na tutela jurisdicional do meio ambiente : o ônus probatório, os poderes instrutórios do juiz e a redução do módulo da prova / Eduardo Tonin Citolin. -- 2014.

160 f.

Orientadora: Elaine Harzheim Macedo.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2014.

1. Prova. 2. Poderes instrutórios do juiz. 3. Ônus da prova. 4. Redução do módulo de prova. 5. Direito processual ambiental. I. MACEDO, Elaine Harzheim, orient. II. Título.

CDU 351.777.6

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

EDUARDO TONIN CITOLIN

**A PROVA NA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE: O ÔNUS
PROBATÓRIO, OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E A REDUÇÃO DO
MÓDULO DA PROVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, como exigência parcial para obtenção de grau de mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo

Porto Alegre
2014

EDUARDO TONIN CITOLIN

**A PROVA NA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE: O ÔNUS
PROBATÓRIO, OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E A REDUÇÃO DO
MÓDULO DA PROVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, como exigência parcial para obtenção de grau de mestre em Direito.

Aprovada pela Banca Examinadora em 27 de fevereiro de 2014.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre
2014

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar alguns aspectos que permeiam a produção de provas em processos judiciais que versem sobre temas ligados ao meio ambiente, especialmente analisando três técnicas que contribuem, sobremaneira, para um adequado desfecho do contexto probatório. A partir do estudo conjunto dos temas que tratam dos poderes instrutórios do juiz, das regras de distribuição do ônus da prova, bem como da técnica de redução do módulo de prova, se buscou identificar mecanismos que auxiliem na superação dos obstáculos probatórios impostos às partes em lides cujo objeto é altamente complexo e envolto em tantas incertezas, como são a grande maioria dos casos que discutam temas ambientais, por sua perenidade no tempo e incidência nas gerações futuras. Tudo isso para garantir tanto o acesso à justiça do autor, que somente é possível quando este tem acesso as provas necessárias para demonstrar suas alegações, quanto para garantir o não menos importante direito de defesa do réu.

Palavras-chave: prova; poderes instrutórios do juiz; ônus da prova; redução do módulo de prova; direito processual ambiental; standards probatórios;

ABSTRACT

This paper aims to analyze some aspects that permeate the production of evidence in court proceedings that deal with themes related to the environment, especially analyzing three techniques that contribute greatly to a proper outcome of the evidentiary context. Analyzing the topics of instructive powers of the judge, the rules for distributing the burden of proof, and the technique of reducing the test module, the study attempted to identify mechanisms that assist in overcoming the obstacles imposed probation on the parties to labors whose subject is highly complex and shrouded in so much uncertainty, as are the vast majority of cases that discuss environmental issues, for its continuity in time and impact on future generations. All this to ensure the access to justice of the author, which is possible only when it has access to the necessary evidence to prove their claims, as to ensure the not less important right of defense of the defendant.

Keywords: proof; judge's power investigation; dynamic burden of proof; reducing the proof module; environmental procedural law; standards of proof.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 INTRODUÇÃO GERAL AO DIREITO PROBATÓRIO	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A NECESSIDADE DE PROVAR.....	14
1.2 A CONCEPÇÃO DA PROVA NO SISTEMA CIVIL LAW E SUA INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO. 20	
1.3 EM BUSCA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, APLICADOS AO DIREITO PROBATÓRIO DAS DEMANDAS AMBIENTAIS.....	22
1.3.1 <i>Princípio do Contraditório</i>	23
1.3.2 <i>Princípio da proibição de prova ilícita</i>	25
1.3.3 <i>Princípio da Igualdade de Oportunidade da prova</i>	27
1.3.4 <i>Princípio do ônus da prova</i>	28
1.3.5 <i>Princípio do Livre convencimento motivado</i>	29
1.3.6 <i>Princípio da Eficácia Jurídica da prova</i>	30
1.3.7 <i>Princípio da Precaução</i>	30
1.4 A PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	34
1.5 A DISPERSÃO DO NEXO CAUSAL NAS DEMANDAS AMBIENTAIS E A DISTÂNCIA DO AUTOR DAS PROVAS NECESSÁRIAS	39
2 O ÔNUS DA PROVA NAS LIDES AMBIENTAIS	42
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ÔNUS DA PROVA.....	42
2.2 A CONSAGRAÇÃO DA REGRA SUPERESTÁTICA SEGUNDO AQUELE QUE ALEGA DEVE PROVAR	45
2.3 O SURGIMENTO DA TÉCNICA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	52
2.4 A TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	57
2.5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFETADOS PELA MÁ REPARTIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.....	59
2.5.1 <i>Dinamização do ônus e o direito fundamental de acesso à justiça</i>	60
2.5.1.1 Direito fundamental à igualdade substancial e o direito fundamental à prova	61
2.6 A PROVA DIABÓLICA.....	66
2.7 OS MEIOS E O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADOS PARA A DINAMIZAÇÃO	69
2.8 O ABANDONO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS EM FAVOR DA TÉCNICA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS EM LIDES AMBIENTAIS	74
3 OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ	78
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	78
3.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COM REPERCUSSÃO DIRETA NA ATIVIDADE DO JUIZ.....	90
3.2.1 <i>Princípio dispositivo</i>	90
3.2.2 <i>Princípio da imparcialidade</i>	93
3.3 O PAPEL DO JUIZ NA TUTELA DOS BENS AMBIENTAIS E O EQUÍVOCO DE ENTENDER-SE A SUA INICIATIVA PROBATÓRIA COMO INTROMISSÃO DESPROPORCIONAL.....	96
3.4 A UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO PRINCIPAL TÉCNICA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ EM DEMANDAS AMBIENTAIS	102
3.5 LIMITES DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ.....	106
4 A TÉCNICA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA APLICADA ÀS DEMANDAS AMBIENTAIS	108

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	108
4.2 OS STANDARDS DO CONVENCIMENTO	113
4.3 A UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA NO PROCESSO CIVIL AMBIENTAL	122
4.4 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO INDUTOR DA REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA NAS LIDES AMBIENTAIS	128
4.5 O ABANDONO DA INVERSÃO EM FAVOR DA TÉCNICA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA NAS LIDES AMBIENTAIS	132
CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

Há algum tempo a ideia de *certeza* e *segurança*, que marcou o desenvolvimento da produção científica do século passado, vem sendo relativizada pela comunidade acadêmica pós-moderna, cedendo lugar à noção de *dúvida* e *risco*. A dúvida e o risco passaram a ser os novos paradigmas sociais, gerando na sociedade em geral uma sensação de *insegurança* e de que diversos *perigos* estão sendo consciente e inconscientemente assumidos.

No campo ecológico, especialmente no direito ambiental, esses novos paradigmas ficam ainda mais evidentes. Para realizar a gestão destas *incertezas* e destes *perigos*, atingindo-se o desejável equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental, muitas medidas e ferramentas estão sendo aprimoradas e colocadas em prática.

Como não poderia deixar de ser, o desenvolvimento de mecanismos legais tem sido uma importante ferramenta para os operadores do direito darem sua contribuição à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas não basta garantir o aprimoramento de disposições de direito material – e o Brasil tendo sido referência nesta área, seja por possuir um texto constitucional de vanguarda, como é a Constituição Federal de 1988, seja por possuir um bom aparato normativo infraconstitucional em matéria ambiental – sem se preocupar com a efetividade destes dispositivos.

Para garantir a aplicabilidade prática destas normas de direito material e ajudar a equilibrar o binômio desenvolvimento e preservação ambiental, é indispensável desenvolver cada vez mais os institutos de natureza processual.

Justamente com o objetivo de contribuir com o aprimoramento das técnicas processuais é que a problemática desta pesquisa traz à tona a discussão envolvendo aspectos probatórios das demandas ambientais. A prova, neste tipo de demanda, é ainda mais fundamental para a formação da convicção do juiz e para se atingir um resultado justo. Isso porque, ainda que em matéria ambiental a comprovação da culpa seja dispensável, tendo em vista a aplicação da responsabilidade objetiva, o mesmo não se pode dizer da comprovação do nexo de

causalidade, que somente pode ser esclarecido a partir de uma boa instrução probatória.

Para que isso realmente aconteça, pelo menos três técnicas devem ser aperfeiçoadas: a) é preciso lançar mão da teoria do ônus dinâmico sempre que a prova necessária para a formação da convicção do julgador seja mais facilmente produzida pelo réu; b) deve haver uma participação mais ativa do juiz, através de seus poderes instrutórios; e, c) deve ser possível aplicar a redução do módulo da prova, realizando-se um julgamento a partir de uma verossimilhança preponderante, sempre que se constatar aspectos intransponíveis na instrução probatória.

No primeiro capítulo, portanto, será feito um resgate histórico a respeito da necessidade de provar, com o objetivo de compreender como se originou e se desenvolveu o direito probatório ocidental. Ainda no primeiro capítulo, serão resgatados os principais princípios processuais aplicados ao tema probatório, a fim de corretamente aplicá-lo às necessidades reclamadas pela nova lógica processual.

Apresentadas as premissas históricas do instituto, estabelecidos os princípios mais relevantes acerca do direito probatório e as principais dificuldades existentes na produção de provas em lides tão complexas, como são as demandas que tratam de meio ambiente, no segundo capítulo analisar-se-á a oportunidade do direito brasileiro consagrar definitivamente a possibilidade de dinamização da carga probatória de acordo com as peculiaridades do caso concreto, propondo-se uma reflexão específica sobre a possibilidade da dinamização do ônus probatório nas lides ambientais.

A dinamização do ônus da prova, que não se confunde com a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, vem para corrigir a disposição *superestática* legalmente prevista, que afirma que a prova deve ser produzida por aquele que alega, ignorando que em alguns casos ela pode ser muito mais facilmente produzida pela outra parte. Assim, será proposta uma releitura do instituto do ônus da prova à luz dos novos preceitos constitucionais, que exigem uma igualdade substancial entre os litigantes e que o direito fundamental à prova seja garantido.

No terceiro capítulo a análise será voltada à postura do juiz frente à necessidade de produção de provas em demandas ambientais. Como regra, a proposição das provas cabe, em primeiro lugar, às partes, pois são elas que conhecem ou deveriam conhecer os fatos, de modo que normalmente se encontram em condições superiores ao juiz. No entanto, tendo em vista o tipo do direito posto em causa, de natureza difusa e transindividual, o magistrado responsável pelo processo pode contribuir, e muito, para que os elementos necessários para a formulação de sua convicção efetivamente sejam trazidos ao processo. Lembra-se, a propósito, que o que lhe é vedado é dar tutela fora dos limites objetivos estabelecidos pela demanda, ou seja, *infra* ou *extra petita*, no entanto, não lhe é vedado buscar o procedimento que garanta a tutela mais justa.

No quarto e último capítulo apresentar-se-á a técnica de redução do módulo de prova. Esta técnica, pouco utilizada no processo civil moderno, que ainda é muito marcado pelo paradigma construído a partir da fase racionalista – que exige a busca de uma verdade capaz de garantir ao magistrado um juízo de certeza – deve passar a ser considerada como ferramenta apta ao julgamento de questões complexas, nas quais não se tenha conseguido produzir as provas que confirmem a procedência ou improcedência da demanda baseada em um juízo de certeza.

Assim, seria possível decidir o mérito da questão ambiental controvertida a partir de um juízo de verossimilhança preponderante, e não simplesmente julgar a lide improcedente diante da ausência de certeza, muito menos, diante da mesma ausência de certeza, julgar a lide procedente, com base na inversão do ônus da prova, já diuturnamente aplicada aos procedimentos ambientais.

CONCLUSÃO

A prova é de especial importância para o perfeito desenvolvimento do processo judicial. A partir dela é que se consegue influenciar a decisão do magistrado, comprovando-se a versão dos fatos alegados. Desde o direito romano a preocupação com a instrução processual acompanha os operadores do direito na tão almejada busca pela verdade.

No entanto, com a quebra de paradigma da individualidade, capitaneada pelo reconhecimento dos direitos difusos, em especial pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, a questão probatória que até então era percebida como uma função estritamente das partes, que possuía uma regra sobre ônus absolutamente rígida e que exigia daquele que fosse considerado o onerado a comprovação de uma verdade judicial, começou a ganhar novos contornos.

Isso porque, se no processo individual as partes estão, normalmente, próximas do material probatório, nas questões ambientais ocorre justamente o contrário, configurando situações em que além de estarem longe das provas necessárias, ainda sofrem com a complexidade das questões que surgem das incertezas científicas que acompanham o julgamento desse tipo de demanda.

Justamente na expectativa de contribuir com a superação desses obstáculos ou, pelo menos, mitigar o impacto que eles possam causar no desenvolvimento da instrução probatória, é que se encontra a pertinência das três técnicas processuais aqui trabalhadas: dinamização do ônus da prova, reforço dos poderes instrutórios do juiz e a redução do módulo de prova.

A dinamização do ônus surgiu do inconformismo de grande parte da doutrina com as regras muito rígidas a respeito do ônus da prova implementada pelos países integrantes do modelo *civil law* que, salvo raras exceções, determina que *aquele que alega deve provar*. Apesar de realmente ser a regra apropriada para resolver a maioria dos casos levados ao judiciário, a rigidez da regra não contemplava os casos em que as provas necessárias para o convencimento judicial estavam muito mais próximas da parte contrária. Nestes casos, onerar a parte que

não tem acesso as provas ou está muito distante delas, deixando a outra, que se sabe ter mais facilidade na produção destas provas, em uma zona de conforto, evidencia para a doutrina mais acurada uma manifesta violação ao direito fundamental de acesso , que se materializa através da violação do direito fundamental à prova e a igualdade substancial das partes.

Assim, aplicando-se essa técnica, sempre que o magistrado constate que uma ou outra prova possa ser mais facilmente produzida pela parte que, pela regra geral, não carregaria o ônus da prova, poderia, forte no direito constitucional, flexibilizar o modelo *superestático*, dinamizando este ônus de acordo com a capacidade das partes.

Mas veja-se que dinamizar não equivale a inverter o ônus da prova. Dinamizar possui um significado muito mais pontual. Isso porque ao dinamizar o juiz determinará que uma ou mais provas sejam produzidas pelo réu, o que não equivale a dizer que todas as provas passem a estar sob sua responsabilidade. Ou seja, o juiz não irá simplesmente operar uma inversão, atribuindo toda a responsabilidade que era do autor ao réu, mas sim, deverá identificar, através da argumentação apresentadas pelas partes, quem tem melhores condições de produzir uma ou outra prova.

Isso leva a conclusão de que a técnica de inversão do ônus da prova, largamente utilizada pela doutrina especializada às demandas ambientais, não parece ser a técnica mais apropriada para a resolução deste tipo de conflito. Isso porque, a inversão do ônus da prova sofre da mesma rigidez que a regra geral, *segundo a qual aquele que alega deve provar*.

Mesmo não devendo ser encarado como uma nova regra – pois isso certamente apenas geraria uma série de novos desequilíbrios, afinal, não raras vezes a prova ambiental é de difícil produção para ambas as partes – a dinamização do ônus da prova é um instituto absolutamente apropriado à nova lógica processual, interpretada à luz dos valores constitucionais contemporâneos.

A participação ativa do juiz na instrução processual, tentando contribuir com a obtenção das provas necessárias, também é uma técnica que precisa ser

aprimorada e aplicada com maior vigor no dia a dia forense. Muito se discutiu a respeito da perda de parcialidade do juiz ao participar da produção de provas, bem como da vedação que lhe seria imposta pelo princípio dispositivo. No entanto, atualmente a participação judicial é técnica extremamente produtiva para se atingir a melhor e mais completa instrução processual.

Como se pode perceber, grande parte da vedação de participação do juiz na tarefa instrutória aconteceu pela disseminação equivocada do brocardo romano *“iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam”*, que a partir dos ensinamentos de Adolf Wach passou a ser erroneamente referido incluindo-se a expressão *partium*: *“iudex debet iudicare “secundum allegata et probata partium, nicht secundum suam conscientiam”*.

Tal erro fez nascer uma premissa altamente improdutiva, sugerindo que a atividade de produção de provas é tarefa eminentemente das partes e não do magistrado, que deveria se manter distante do material probatório, a fim de não comprometer sua imparcialidade.

No entanto, no campo do direito ambiental, a imparcialidade reclamada pela doutrina do século XIX e XX assume contornos mais semelhantes à omissão, do que a uma imparcialidade propriamente dita, cujo objetivo final seria o de promover o equilíbrio e a não vinculação do magistrado a alguma das teses debatidas antes de concluída a instrução processual. Isso porque, e não se está dizendo nenhuma novidade, a postura estática, distante, indiferente, descomprometida com a própria justiça, não implica em qualquer imparcialidade. Muito pelo contrário, implica, isso sim, em uma grande parcialidade judicial, pois diante de um fato relevante para o esclarecimento do objeto litigioso, escolhe prestigiar uma das partes com uma inércia injustificada e injusta.

Nos processos ambientais, que são eivados de complexidades e cujo resultado atinge toda a coletividade, justamente por seu caráter difuso, não há espaço para atores omissos no processo.

E para participar do processo de forma eficaz, nada mais apropriado do que o juiz bem se utilizar da técnica de dinamização do ônus da prova, distribuindo, com

base em regras gerais de experiência, o ônus da prova de maneira proporcional entre as partes.

Mas se as técnicas anteriores não apresentarem os resultados esperados, evidenciando que as provas necessárias eram de difícil ou impossível produção seja para o autor, seja para o réu e, até mesmo, para o juiz, deveria incidir a técnica de redução do módulo da prova, julgando a questão a partir da verossimilhança preponderante.

O processo civil brasileiro, seguindo a linha dos demais diplomas processuais integrantes do sistema *civil law*, sempre foi muito preocupado em realizar seus julgamentos com base em juízos de certeza, isto é, utilizando-se de um standard probatório denominado de *alta probabilidade* ou *probabilidade qualificada*. *Standard*, este, que exige uma produção probatória muito superior ao *standard* utilizado pelo sistema do *common law*, que exige a simples *preponderância das evidências*.

Fazendo uma aproximação entres os dois sistemas (*civil* e *common law*) percebe-se que nos casos ambientais em que se constatam incertezas, muito antes de se aplicar as regras de inversão do ônus da prova, por força do princípio da precaução, seria mais oportuno reduzir-se o módulo da prova, que nada mais é do que reduzir o grau de exigência da prova, passando a decidir a questão a partir das provas que efetivamente puderam ser produzidas, ainda que elas não levem a um juízo de certeza. Desta forma, o juiz brasileiro estaria julgando a questão da mesma forma como faria um juiz do *common law*, isto é, a partir de um juízo de verossimilhança preponderante.

Veja-se que, enquanto a aplicação da técnica de inversão do ônus da prova, nos casos em que haja incerteza, apenas inverte a produção de uma prova diabólica ao réu (comprometendo o seu indispensável direito de defesa, pois será dele a tarefa de demonstrar a certeza onde a certeza jamais poderá ser obtida), a redução do módulo de prova permite um julgamento muito mais justo, dando a vitória a tese mais verossímil.

REFERÊNCIAS

ACCURSIO. Glossa in Digestum Vetus. In: VIORA, Mario. *Corpus Glossatorum Iuris Civilis, Ex officina Erasmiana*. Torino: [s.n.], 1969. v. 8.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Insuficiência probatória, ônus da prova e poderes instrutórios do juiz. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 96, p. 7- 21, mar. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

_____. *A tutela judicial do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. *Revista do Centro de Estudos Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, v. 11, n. 2008.

ASSIS, Carlos Augusto de. Poderes instrutórios (jurisprudência comentada). *Repertório Iob de Jurisprudência*, 3/22603, 2005.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 154-170.

BARROSO, Luiz Roberto. Direitos Fundamentais, colisão e ponderação de valores. *Interesse Público*, n. 33, p. 13-54, set./out. 2005.

BASTOS, Marcus Vinicius Reis. Poderes instrutórios do juiz e o anteprojeto do Código de Processo Penal. *Revista CEJ*, n. 51, p. 88-97, out./dez. 2010.

BECK, Ulrich. *Políticas ecológicas em la edad del riesgo*. Barcelona: El Roure, 1998.

_____. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo : Editora 34, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antônio Carlos Herman de Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007.

_____. Função ambiental. In: DANO ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 3, n. 9, p. 5-66, jan./mar. 1998.

BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Buenos Aires: EJEJA, 1959. v. 2.

BERNHARDT, Wolfgang. O domínio das partes no processo civil. In: PROCESSO oral. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1192569/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 19 out. 2010.

_____. REsp 1049822/RS. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em: 23 abr. 2009.

_____. REsp 1071741/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 24 mar. 2009.

_____. REsp 203.225/MG. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 5 ago. 2002.

_____. REsp 662.608/SP. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em: 5 fev. 2007.

_____. REsp 918.257/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 23 nov. 2007.

_____. REsp 972.902/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Julgado em: 25 ago. 2009.

_____. REsp nº 1.060.753/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon, Julgado em: 1 dez. 2009.

_____. REsp nº 1.237.893/SP. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgado em: 1 out. 2013.

_____. REsp nº 178189 /SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 3 mar. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral por Quest. Ord. em Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 19 nov. 2009.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 4, jul./dez. 1961.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

_____. Per la definizione del fatto notorio. In: OPERE giuridiche. Napoli: Morano, 1972.

_____. Verità e verosimiglianza nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 10, 1955.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. *Revista de Processo*, v. 32, n.153, p. 33-45, nov. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da Ecologia ou Ecologização do Direito. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n. 4, dez. 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLI, Sílvia; BONATTO, Claudio; TEIXERIA, Orci. A inversão do ônus da prova na ação civil pública ambiental. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 9., Salvador, BA, 1992. *Anais...*

CARBONE, Carlos Alberto. Cargas probatórias dinâmicas: una mirada al derecho comparado y novedosa ampliación de su campo de acción. In: CARGAS probatorias dinâmicas. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008.

CARPES, Artur. *Ônus dinâmico da prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. *Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis*. Campinas: Servanda, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: N. Jovene, 1923.

CLERMONT, Kevin M.; SHERWIN, Emily. A Comparative View of Standards of Proof. *American Journal of Comparative Law*, p. 243-276, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: G. Giappichelli, 2004.

COUTERE, J. Eduardo. *Fundamentos del derecho processual civil* Buenos Aires : Depalma, 1978.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DE MAIO, G. *Manuale del nuovo processo civile*. Milano: Istituto Grafico Bertello, 1942.

DE SANTO, Victor. *La prueba judicial: teoría y práctica*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1992.

DE SARLO, Luigi. *Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*. *Archivio Giuridico Filippo Serafini*, v. 114, 1987.

DEBONI, Giuliano. *Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental : sistema jurídico italiano e brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DELLEPIANE, Antonio. *Teoria da prova*. Campinas : ME Editora, 2001.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. *Teoria general de la prueba judicial*. 6. ed. Buenos Aires: Zavalía, 1988. v. 2, t. 1.

DI GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

_____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

EKELÖF, Per Olof. *Beweiswürdigung, Beweislast und Beweis des ersten Anscheins*. ZJP, 75, 1962.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes et al. *Crítica aos poderes instrutórios do juiz na processo penal a partir do modelo constitucional de processo*. Disponível em: <<http://www.revistainterfaces.com.br/Edicoes/4/4.pdf#page=69>>. Acesso em: 8 nov. 2013.

_____. *Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: uma análise a partir do modelo constitucional de processo*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

FARIAS, S. Soares de. *Principaes theorias relativas ao onus probandi*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Desapropriação ambientais na Lei n.º 9.885/2000*. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das áreas protegidas*. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

_____. *Princípios do direito processual ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. O magistrado e o meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 659, p.29-35, 1990.

GATTI, Edmundo. *Teoría geral dos derechos reales*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1984.

GERACI, Denise de Mattos Martinez; TOVIL, Joel. Poderes instrutórios do juiz. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n. 26, p. 31-40, 2004.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Décio Luiz Afonso. (In)atividade probatória: Provocação para reacender o debate sobre os poderes instrutórios do juiz no processo penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 21, jan./jun. 2005.

GRECO, Leonardo. As provas no processo ambiental. *Revista de Processo*, v. 30, n. 128, p. 49-50, out. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms*. Cambridge: Polity, 1996.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 8, n. 31, p. 136-158, jul./set. 2003.

HELLWIG, Konrad. *System des deutschen Zivilprozessrechts*. Leipzig: Aalen, 1912. v. 1.

JARDIM, Afrânio Silva. *Da publicização do processo civil*. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1982.

JONES, Judith; BRONITT, Simon. "The burden and standard of proof in environmental regulation: the precautionary principle in an Australian Administrative Context." In: IMPLEMENTING the Precautionary Principle. Perspectives and Prospects. Cheltenham: Edward Elgar, 2008.

JURAMENTO. In: DICIONÁRIO eletrônico: novo dicionário Aurélio. CDROOM.

KNIJNIK, Danilo. As perigosíssimas doutrinas do ônus dinâmico da prova e da situação de senso comum como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabolica. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *A prova nos juízos cíveis, tributário e penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, v. 353, p. 15-52, 2001.

KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le Principe de Précaution*. Rapport au Premier Minister, 1999, p. 63. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/004000402/0000.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2013.

LEGUISAMÓN, Héctor E. *La necesaria madurez de las cargas probatorias dinámicas*. In: CARGAS probatorias dinâmicas. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 109-124.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LESSONA, Carlos. *Teoría general de la prueba en derecho civil, o, exposición comparada de los principios de la prueba en materia civil y de sus diversas aplicaciones en Italia, Francia, Alemania, etc.* 3. ed. Madrid: Reus, 1928-1942. v. 5.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957-1959.

LILLY, Grahon C. *A introduction to the law of evidence*. 2. ed. WestPb, 1987.

LLUCH, Xavier Abel. *Derecho probatorio*. Barcelona: Bosch, 2012.

LONGO, Gianetto. Onus probandi. *Archivio Giuridico Filippo Serafini*, v. 149, 1955.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem; Notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim. Juízo de verossimilhança versus tradição da ordinariedade do processo. In: MACEDO, Elaine Harzheim; STAFFEN, Márcio Ricardo (Org.). *Jurisdição e processo: tributo ao constitucionalismo*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

_____. *Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
Cambridge, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo : Malheiros, 2007a.

_____. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *Revista dos Tribunais*, v. 856, p. 35-50, fev. 2007b.

MAIER, Júlio. El CPP modelo y las nuevas tendencias del proceso penal. *Revista de Processo*, n. 85, p. 248-256, 1997.

MALATESTA, Nicola. Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MANDELLI, Alexandre Grandi. *Processo civil coletivo: em busca de uma teoria geral*. Porto Alegre: HS Editora, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Fundamentos jurídicos para a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas por danos ambientais. *Ajuris*, n. 90, p. 9-27, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. *Revista dos Tribunais*, v. 96, n. 862, ago. 2007.

_____. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Teoria geral do processo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a. v. 5, t. 1: Do processo de conhecimento.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b. v. 1.

_____. *Curso de processo civil: processo cautelar*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008. v. 4.

_____. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Prova*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Iniciativa probatória do juiz e princípio do contraditório no processo civil. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *Prova cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Limites dos poderes instrutórios do juiz. *Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis*, v. 6, p. 179-183, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MICHELI, Gian Antonio. *La carga de la prueba*. Bogotá: Editorial Themis, 1989.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILHOMENS, Jônatas de Mattos. *A prova no processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 2.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. In: LEITE, José Roberto Morato (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. *A prova na ação civil pública ambiental*. Disponível em: <www.planetaverde.org/doutrina>. Acesso em: 29 jan. 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 1960.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. [s.l.]: [s.n.], 1992. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves reflexiones sobre la iniciativa oficial em matéria de prueba. In: LIBRO homenaje al profesor Jaime Guasp. Granada: Comares, 1984a.

_____. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, v. 9, n. 35, p. 178-184, jul. 1984b.

_____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 15, n. 59, p. 131-138, jul./set. 2007a.

_____. *Os poderes instrutórios do juiz na direção e na instrução do processo*. In: TEMAS de direito processual : quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 73-82.

_____. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007b.

MURPHY, Peter. *Murphy on Evidence*. Oxford: [s.n.], 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor como Técnica de Distribuição Dinâmica da Carga Probatória. *Revista Dialética de Direito Processual*, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

_____. Garantia do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Piaget, 1997.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *Ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PATTI, Salvatori. *Prove: disposizioni generali*. Bologna: Zanichelli, 1987.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Direito processual ambiental*. Porto Alegre: Fabris, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 2.

PEYRANO, Jorge Walter. Informe sobre la doctrina de las cargas probatorias dinámicas. *Revista de Processo*, v. 38, n. 217, p. 205-224, mar. 2013.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El juez y la prueba*. Barcelona: Bosch, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Prova: teoria e aspectos gerais no processo civil. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 39, p. 5-32, 1984.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

POTHIER, Robert Joseph. *Traité de la procedura*. 2. ed. [s.l.]: Cosse et N. Delamotte, 1848.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PUGLIESE, Giovanni. Regole e direttive sull'onere della prova nel processo romano per formulas. In: DIREITTO Processuale: Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei. Padova: Cedam, 1958. v. 3.

PYERANO, Jorge; CHIAPPINI, Julio. *Cargas probatorias dinámicas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

_____. Informe sobre la doctrina de las cargas probatorias dinámicas. *Revista de Processo*, v. 38, n. 217, p. 205-224, mar. 2013.

_____. Lineamientos de las cargas probatorias “dinámicas”. In: CARGAS probatorias dinâmicas. Santa Fe : Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 19-24.

RIBEIRO, Débora de Oliveira. *Inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Breves considerações sobre a prova nas demandas coletivas ambientais. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. *Processo civil ambiental*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROSENBERG, Leo. *La carga de la prueba*. Traducción de Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Ejea, 1956.

_____. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: E.J.E.A., 1955.

RUFAZA, Beatriz S. Las cargas probatorias dinámicas em juici ejecutivo. In: CARGAS probatorias dinâmicas. Santa Fe : Rubinzal-Culzoni, 2008.

SALVIOLI, Giuseppe. *Storia della procedura civile e criminale*: 1ª parte, Milão: Hoepli, 1925.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 3. ed. Cambridge (UK): Cambridge University, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2.

_____. *Prova judiciária no cível e comercial*. 2. ed. São Paulo : Max Limonad, 1952. v. 1.

_____. *Prova judiciária no cível e comercial*. 4. ed. São Paulo : Max Limonad, 1970. v. 5.

SARAIVA NETO, Pery. *A prova na jurisdição ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. *Revista de Direito Ambiental*, v. 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

SCHWEIZER, Mark. *The civil standard of proof: what is it, actually?* Preprints of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods, no. 2013/12. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/dspace/bitstream/10419/84989/1/756340594.pdf>>. Acessado em: 18 nov. 2013.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira da. Poderes do juiz e poderes das partes. *Separatas da Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, abr. 1980.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. *AJURIS*, v. 18, n. 51, p. 126-149, mar. 1991.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso*. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SOUZA JUNIOR, Manoel de. O momento para inversão do ônus da prova. *Revista de Processo*, v. 29, n. 114, mar./abr. 2004.

SUNSTEIN, Cass. *Laws of fear: beyond the precautionary principle*. New York: Cambridge, 2005.

_____. Para além do princípio da precaução. *Interesse Público*, v. 8, n. 37, p. 119-171, maio/jun. 2006, p. 133. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=49179>>. Acesso em: 27 out. 2012.

TARUFFO, Michele. Considerazioni su prova e verità. In: *SUI confini: scrutti sulla giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2002.

_____. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. *Revista de Processo*, v. 110, p. 141-158, 2003a.

_____. Poteri probatori delle parti e del giudice in europa. *Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile*, v. 60, n.2, p. 451-482, giugno 2006.

_____. Presunzioni, inversioni, prova del fatto. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 46, n. 3-4, p. 733-756, jul. 1992.

_____. Rethinking the standards of proof. *American Journal of Comparative Law*, p. 659-677, 2003b.

_____. La verità nel processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v.66, n. 4, p. 1117- 1135, dic. 2012.

TARUFFO, Michele; MICHELI, Gian Antonio. A prova. *Revista de Processo*, v. 16, p. 155-168, 1979.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. *Tutela específica dos direitos: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TESSLER, Luciane Gonçalves. Tutelas Jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. In: MARINONI, Luiz Guilherme; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Coleção temas atuais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela jurisdicional do meio ambiente. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 8, n. 2, p. 355-369, maio/ago. 2003. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/339/283>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouse Gulbenkian, 1989.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

_____. O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 80, p. 71-85, nov. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Poder instrutório do juiz e ônus da prova no direito processual do trabalho. *Jurisprudência Brasileira Trabalhista*, v. 43, p. 39-45, 1995.

VIEIRA, Helena Cunha. Poderes instrutórios do juiz no processo brasileiro. *Ajuris*, n. 60, p. 313-332, 1994.

WACH, Adolf. *Vorträge über die Reichs-Civilprozessordnung*. 2. ed. Berlin: Bei Adolph Marcus, 1896.

WALTER, Gerhart. *Libre apreciación de la prueba*. Bogotá: Temis, 1985.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. *O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*. [s.l.]: Fórum, 2009.

WHITE, Inés Lépori. Cargas probatorias dinâmicas. In: CARGAS probatorias dinâmicas. Santa Fe : Rubinzal-Culzoni, 2008.